



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 26 de dezembro de 2019 Número 248

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 194/2019:

Autoriza a República Portuguesa a participar na 18.ª reconstituição de recursos da Associação Internacional de Desenvolvimento 2

Resolução do Conselho de Ministros n.º 195/2019:

Autoriza a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E., a emitir dívida pública fundada no período transitório até entrada em vigor do Orçamento do Estado de 2020. 4

Resolução do Conselho de Ministros n.º 196/2019:

Renova o protocolo para a prestação de cuidados em ambulatório a doentes com VIH/SIDA celebrado com a Entidade Gestora do Estabelecimento do Hospital de Cascais para o ano de 2020 6

Resolução do Conselho de Ministros n.º 197/2019:

Autoriza a Universidade de Lisboa a contrair o empréstimo para financiamento da empreitada de reconversão do edifício da cantina II em residência de estudantes, através do Programa IFRRU 2020 7

Justiça

Portaria n.º 408/2019:

Fixa em 89 o número máximo de unidades orgânicas flexíveis da Polícia Judiciária, revogando a Portaria n.º 306/2009, de 25 de março 8



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 194/2019

Sumário: Autoriza a República Portuguesa a participar na 18.ª reconstituição de recursos da Associação Internacional de Desenvolvimento.

A República Portuguesa é membro da Associação Internacional de Desenvolvimento (AID), criada em 1960, instituição integrante do Grupo do Banco Mundial.

A AID desempenha um papel primordial na arquitetura global de ajuda pública ao desenvolvimento, constituindo o principal canal multilateral de assistência aos 77 países mais pobres do mundo, 39 dos quais em África, através de doações e empréstimos concessionais destinados a financiar projetos e programas de apoio à implementação de políticas, reforço das instituições e de capital humano e criação de infraestruturas naqueles países. A AID constitui-se também como fórum privilegiado de discussão de temas e definição de políticas conducentes à redução da pobreza e a um crescimento inclusivo, possibilitando uma melhor coordenação entre os doadores internacionais nestas matérias, com vista à concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), definidos na Agenda 2030.

A AID é financiada, principalmente, através de subscrições e contribuições dos 52 países doadores, concedidas nos termos dos acordos resultantes das negociações das reconstituições de recursos que ocorrem a cada três anos. As restantes fontes de financiamento da AID incluem os reembolsos dos empréstimos concedidos pela Associação, bem como transferências do rendimento líquido de outras instituições integrantes do Grupo do Banco Mundial. Mais recentemente, a AID conta ainda com recursos mobilizados por via de empréstimos concedidos pelos países membros e dívida contraída junto do mercado de capitais, após ter-lhe sido atribuída uma classificação de risco de crédito de AAA, em resultado da respetiva eficácia operacional, eficiência de custos e sustentabilidade financeira suportada por uma base alargada de acionistas soberanos.

Entre os beneficiários da AID encontram-se os Países de Língua Oficial Portuguesa, com exceção de Angola e Timor-Leste, que se constituem parceiros prioritários da política nacional de cooperação para o desenvolvimento.

Portugal é membro da AID desde dezembro de 1992, tendo aderido a esta com uma subscrição inicial no valor de USD 4 195 000,00. Entre 1992 e 2016, tiveram lugar oito reconstituições de recursos, para as quais Portugal contribuiu com: AID 10 (1994): EUR 14 720 000,00; AID 11 (1997): EUR 18 160 000,00; AID 12 (1999): EUR 21 240 000,00; AID 13 (2003): EUR 28 770 000,00; AID 14 (2006): EUR 34 380 000,00; AID 15 (2008): EUR 45 220 000,00; AID 16 (2011): EUR 25 150 000,00; AID 17 (2014): EUR 10 000 000,00 milhões.

Em 31 de março de 2017, o Conselho de Governadores da AID adotou a Resolução n.º 239, que aprova a 18.ª reconstituição de recursos da instituição (AID 18), no montante total de cerca de 53 500 000 000,00 de Direitos de Saque Especiais (DSE), equivalentes a EUR 66 900 000 000,00, para o triénio compreendido entre 1 de julho de 2017 e 30 de junho de 2020. Do montante global da reconstituição, DSE 19 400 000 000,00 correspondem a contribuições dos países doadores; DSE 15 500 000 000,00 a recursos internos da Associação e a transferências do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e da Sociedade Financeira Internacional, ambas instituições do Grupo do Banco Mundial; e DSE 18 600 000 000,00 resultam de empréstimos concessionais dos doadores e de emissão de dívida junto do mercado de capitais. Esta estrutura representa um potencial de alavancagem, em termos globais, de cerca de três euros de investimento por cada euro aplicado pelos países doadores.

O programa estratégico e operacional da AID 18, endossado pelo Conselho de Governadores da Associação através da resolução acima referida, tem como tema geral «Investimento no crescimento, resiliência e oportunidade» e os seguintes temas especiais: (i) criação de emprego e transformação económica; (ii) género e desenvolvimento; (iii) alterações climáticas; (iv) fragilidade, conflito e violência; e (v) governação e instituições, com destaque para a mobilização de recursos domésticos e apoio à gestão das finanças públicas.

No quadro da AID 18 encontra-se prevista a participação de Portugal com uma contribuição cerca de DSE 8 800 000,00, equivalentes a EUR 11 000 000,00, à taxa de câmbio DSE/EUR de



1,2507. Deste valor, DSE 8 200 000,00 (EUR 10 250 000,00) destinam-se à reconstituição da AID, e DSE 600 000,00 (EUR 750 000,00) serão utilizados para cobertura dos custos com a iniciativa dos Países Pobres Altamente Endividados, ou *Heavily Indebted Poor Countries* (HIPC). Esta contribuição assegura a Portugal uma quota de participação de 0,04 % do total, a que corresponde a um poder de voto de 0,24 %.

A participação de Portugal na AID insere-se no quadro das políticas externa, de cooperação para o desenvolvimento e de internacionalização da economia portuguesa. Contribui, desta forma, para a prossecução dos compromissos assumidos no âmbito da concessão de ajuda pública ao desenvolvimento e de apoio à concretização dos ODS — Agenda 2030. Permite, igualmente, às empresas e consultores nacionais serem elegíveis para a execução de projetos financiados pelo Grupo do Banco Mundial, contribuindo, assim, para a promoção das exportações de bens e serviços de origem nacional, bem como para a transferência de conhecimentos e de experiência de Portugal nos mercados externos e, em particular, nos países prioritários de cooperação portuguesa.

Assim:

Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a participação da República Portuguesa na Associação Internacional de Desenvolvimento (AID) 18, através de uma contribuição total de EUR 11 000 000,00.

2 — Autorizar o Ministro de Estado e das Finanças, com a faculdade de delegação, a praticar todos os atos necessários à participação da República Portuguesa na reconstituição de recursos referida no número anterior.

3 — Estabelecer que o pagamento da contribuição decorrente da aplicação do disposto no n.º 1 é efetuado através da emissão de uma nota promissória, a emitir 31 dias após a data do depósito do Instrumento de Compromisso, e, no limite, até 15 de abril de 2020, a resgatar de acordo com o seguinte calendário:

EUR 3 410 000,00 até 15 de junho de 2020;
EUR 1 760 000,00 até 15 de junho de 2021;
EUR 1 760 000,00 até 15 de junho de 2022;
EUR 1 210 000,00 até 15 de junho de 2023;
EUR 990 000,00 até 17 de junho de 2024;
EUR 990 000,00 até 16 de junho de 2025;
EUR 880 000,00 até 15 de junho de 2026.

4 — Autorizar que, caso ocorram alterações ao calendário de pagamentos previsto no número anterior, o Ministro de Estado e das Finanças possa autorizar essas alterações desde que daí não resulte aumento do valor total do compromisso assumido com a AID.

5 — Estabelecer que a emissão da nota promissória referida no n.º 3, e respetivo resgate, fica a cargo da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, nela devendo constar os seguintes elementos:

- a) O número de ordem;
- b) O capital representado;
- c) A data de emissão;
- d) Os direitos, isenções e garantias de que goza e que são os dos restantes títulos da dívida que se lhe forem aplicáveis;
- e) Os diplomas que autorizam a emissão.

6 — Determinar que a nota promissória é assinada por chancela pela Diretora-Geral do Tesouro e Finanças.

7 — Estabelecer que a presente resolução entra em vigor a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de dezembro de 2019. — Pelo Primeiro-Ministro, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*, Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital.

112879636



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 195/2019

Sumário: Autoriza a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E., a emitir dívida pública fundada no período transitório até entrada em vigor do Orçamento do Estado de 2020.

Tendo em vista a necessidade de ser assegurado o regular financiamento do Estado durante o período em que o Orçamento do Estado para 2020 ainda não tiver entrado em execução, o Governo autoriza, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 8.º do Regime Geral de Emissão e Gestão da Dívida Pública, aprovado pela Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, na sua redação atual, a emissão e contratação de dívida pública fundada.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 5.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, IGCP, E. P. E. (IGCP, E. P. E.), aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 200/2012, de 27 de agosto, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, IGCP, E. P. E. (IGCP, E. P. E.) a, com vista à satisfação das necessidades de financiamento do Estado, contrair empréstimos sob as formas de representação indicadas nos números seguintes e a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado que não ultrapassem o limite máximo de acréscimo do endividamento líquido global direto de € 10 000 000 000.

2 — Autorizar a emissão de obrigações do Tesouro até ao montante máximo de € 20 000 000 000, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 280/98, de 17 de setembro, na sua redação atual, e no respeito pelas seguintes condições complementares:

a) O valor nominal mínimo de cada obrigação do Tesouro é de um cêntimo de euro, podendo o IGCP, E. P. E., estabelecer outro valor nominal;

b) O reembolso das obrigações do Tesouro é efetuado ao par;

c) Se as obrigações do Tesouro forem emitidas por séries, estas são identificadas pelo respetivo cupão e data de vencimento, não podendo o prazo de vencimento exceder 50 anos;

d) As condições específicas de cada série de obrigações do Tesouro, designadamente o regime de taxa de juro, as condições de pagamento de juros, o regime de reembolso e o destaque de direitos, são estabelecidas e divulgadas pelo IGCP, E. P. E., em função das condições vigentes nos mercados financeiros no momento da primeira emissão e da estratégia de financiamento considerada mais adequada.

3 — Autorizar a emissão de dívida pública fundada sob a forma de bilhetes do Tesouro até ao montante máximo de € 16 000 000 000, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 279/98, de 17 de setembro, na sua redação atual.

4 — Autorizar a emissão de certificados de aforro e de certificados do tesouro poupança crescimento até ao montante máximo de € 6 000 000 000.

5 — Autorizar a emissão de outra dívida pública fundada, denominada em moeda com ou sem curso legal em Portugal, sob formas de representação distintas das indicadas nos números anteriores, até ao montante máximo de € 13 000 000 000.

6 — Autorizar o IGCP, E. P. E., com o objetivo de melhorar as condições de negociação e transação dos títulos de dívida pública direta do Estado, aumentando a respetiva liquidez, e por esta forma, melhorando os custos de financiamento do Estado, proceder à amortização antecipada de empréstimos e a efetuar operações de compra em mercado ou operações de troca de instrumentos de dívida, amortizando antecipadamente os títulos de dívida que, por esta forma, sejam retirados do mercado.



7 — Autorizar o IGCP, E. P. E., a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública direta do Estado, em vista da dinamização da negociação e transação de valores mobiliários representativos de dívida pública.

8 — Determinar que o montante total das emissões de empréstimos públicos que sejam realizadas nos termos do disposto nos n.ºs 2 a 5 não pode, em caso algum, implicar um acréscimo do endividamento líquido global direto superior ao limite de € 10 000 000 000 fixado no n.º 1.

9 — Delegar no Ministro de Estado e das Finanças, com faculdade de subdelegação, a competência para, por despacho, anular ou reduzir os montantes autorizados, mas não colocados, de alguma ou algumas das formas de representação de empréstimos públicos previstas nos números anteriores e aumentar, no mesmo valor, os montantes autorizados para outra ou outras dessas formas.

10 — Estabelecer que os empréstimos públicos realizados no período intercalar autorizado pela presente resolução integram, com efeitos ratificatórios, o Orçamento do Estado para o exercício de 2020.

11 — Determinar que a presente resolução entra em vigor no dia da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de dezembro de 2019. — Pelo Primeiro-Ministro, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*, Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital.

112879644



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 196/2019

Sumário: Renova o protocolo para a prestação de cuidados em ambulatório a doentes com VIH/SIDA celebrado com a Entidade Gestora do Estabelecimento do Hospital de Cascais para o ano de 2020.

A Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., e a Lusíadas — Parcerias Cascais, S. A., anteriormente HPP Saúde — Parcerias Cascais, S. A., celebraram, em 22 de fevereiro de 2008, um contrato para a gestão do Hospital de Cascais (Contrato de Gestão). Contudo, a valência de infeciologia não foi integrada no perfil assistencial previsto no Contrato de Gestão. Considerando a necessidade de assegurar, após a data de produção de efeitos do Contrato de Gestão do Hospital de Cascais, o tratamento dos doentes que eram assistidos pelo Centro Hospitalar de Cascais, foi celebrado, em 8 de outubro de 2008, um protocolo para a prestação de cuidados em ambulatório a doentes com VIH/SIDA, que iniciou a sua produção de efeitos em 1 de janeiro de 2009 (Protocolo VIH/SIDA).

Após a verificação da necessidade e adequação da sua continuidade, bem como a aferição da respetiva despesa anual, atento o número de doentes em ambulatório previsto para o respetivo ano, o Protocolo VIH/SIDA tem sido objeto de sucessivas renovações contratuais.

Em 3 de setembro de 2018 foi celebrado um aditamento ao Contrato de Gestão, nos termos previstos no Despacho n.º 7941-A/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 16 de agosto, e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2018, de 30 de agosto.

Importa notar que a renovação, por mais um ano, do Protocolo VIH/SIDA, que assegura a manutenção da prestação de cuidados em ambulatório a doentes com VIH/SIDA seguidos no Hospital de Cascais, é essencial para a continuidade destes tratamentos, sendo que a interrupção da terapêutica resultaria na degradação do estado de saúde dos doentes.

Atenta a imprescindível continuidade da prestação de cuidados, entende o Governo autorizar a renovação do Protocolo VIH/SIDA pelo período de um ano, bem como a assunção dos respetivos encargos orçamentais.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a renovação, pelo período de um ano, do protocolo celebrado pela Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P. (ARSLVT, I. P.), e a Lusíadas — Parcerias Cascais, S. A., em 8 de outubro de 2008, para assegurar a prestação de cuidados em ambulatório a doentes com VIH/SIDA, no Hospital de Cascais, durante o ano de 2020 (Protocolo VIH/SIDA).

2 — Autorizar a realização da despesa inerente à renovação do Protocolo VIH/SIDA no montante máximo total estimado de € 10 726 010,00.

3 — Determinar que os encargos orçamentais referidos no número anterior devem ser efetuados durante o ano de 2020.

4 — Determinar que os encargos decorrentes da presente resolução são suportados por verbas adequadas a inscrever no orçamento da ARSLVT, I. P., para o ano de 2020.

5 — Delegar, com faculdade de subdelegação, no conselho diretivo da ARSLVT, I. P., a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito da renovação do Protocolo VIH/SIDA.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de dezembro de 2019. — Pelo Primeiro-Ministro, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*, Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital.

112879652



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 197/2019

Sumário: Autoriza a Universidade de Lisboa a contrair o empréstimo para financiamento da empreitada de reconversão do edifício da cantina II em residência de estudantes, através do Programa IFRRU 2020.

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/2019, de 23 de abril, foi autorizada a realização da despesa referente à reconversão do edifício da cantina II em residência de estudantes da Universidade de Lisboa, até ao montante máximo de € 5 547 999,00, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

Tendo em vista a plena concretização dos objetivos traçados para a construção de 1500 camas até ao ano de 2023, a Universidade de Lisboa, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 30/2019, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, efetuou o pedido de financiamento bancário da respetiva empreitada de obras públicas ao abrigo do programa Instrumento Financeiro para a Reabilitação e Reconversão Urbana, IFRRU 2020, por se tratar de uma operação prudente e viável tecnicamente, essencial para a sua plena execução.

Neste contexto, importa agora autorizar a Universidade de Lisboa a assumir os compromissos plurianuais no âmbito da referida contratação de empréstimo para financiamento da empreitada, até ao montante global de € 6 111 931,03.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, dos artigos 36.º e 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Universidade de Lisboa a assumir compromissos plurianuais no âmbito da contratação de empréstimo para financiamento da empreitada de adaptação do edifício da Cantina II a Residência de Estudantes da Universidade de Lisboa, através do Programa IFRRU 2020, até ao montante máximo global de € 6 111 931,03, isento de IVA.

2 — Determinar que os encargos com a despesa referida no n.º 1 não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, isentos de IVA:

- a) 2019 — € 12 302,13;
- b) 2020 — € 34 099,11;
- c) 2021 — € 557 944,90;
- d) 2022 — € 726 508,49;
- e) 2023 — € 721 811,49;
- f) 2024 — € 717 114,49;
- g) 2025 — € 712 417,49;
- h) 2026 — € 707 720,49;
- i) 2027 — € 703 023,49;
- j) 2028 — € 698 326,49;
- k) 2029 — € 520 662,46.

3 — Estabelecer que os montantes fixados no número anterior, para cada ano económico, podem ser acrescidos dos saldos apurados dos anos anteriores.

4 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são suportados por verbas inscritas e a inscrever no orçamento da Universidade de Lisboa, estando assegurada a respetiva cobertura orçamental por receitas próprias.

5 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de dezembro de 2019. — Pelo Primeiro-Ministro, *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*, Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital.

112879709



JUSTIÇA

Portaria n.º 408/2019

de 26 de dezembro

Sumário: Fixa em 89 o número máximo de unidades orgânicas flexíveis da Polícia Judiciária, revogando a Portaria n.º 306/2009, de 25 de março.

O Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro, aprovou a nova estrutura organizacional da Polícia Judiciária, definindo a missão, atribuições e estrutura da sua organização interna, assim como as competências das respetivas unidades orgânicas.

A nova estrutura orgânica da Polícia Judiciária passará a contar com três novas unidades, a Unidade de Perícia Tecnológica e Informática, as Direções de Serviços de Planeamento, Qualidade e Avaliação e a de Inovação e Desenvolvimento.

De acordo com o n.º 8 do artigo 18.º do referido decreto-lei, as unidades flexíveis da Polícia Judiciária podem ser organizadas em áreas, setores e núcleos, devendo o número máximo ser estabelecido por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Importa, por isso, agora fixar o número máximo das referidas unidades flexíveis da Polícia Judiciária, observando-se os princípios de modernização administrativa e de racionalização estrutural que assegurem uma permanente adequação às necessidades de funcionamento da Polícia Judiciária com vista à sua otimização e à melhoria da eficácia e eficiência dos serviços públicos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Unidades orgânicas flexíveis

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da Polícia Judiciária é fixado em 89.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 306/2009, de 25 de março.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 20 de dezembro de 2019.

112879085



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750